

RESOLUÇÃO ARSAE-MG XX, DE XX DE xxxx DE 2023

Estabelece a metodologia de cálculo dos valores de indenização de investimentos não amortizados, vinculados a bens reversíveis ao Poder Concedente, em caso de vencimento ou de extinção antecipada de concessões de serviços públicos regulados pela Arsae-MG, e dá outras providências.

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG, no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente o inciso III do art. 10-A, os incisos V e VI do § 1º do art. 29 e o art. 42;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, especialmente os incisos X e XI do art. 23, os artigos 35 a 39, o art. 42 e o art. 45;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, especialmente o art. 11 e o inciso VI do § 2º do art. 13;

CONSIDERANDO a orientação OCPC 05 – Contratos de Concessão, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, especialmente os itens 39, 71 e 72;

CONSIDERANDO o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Redução ao valor recuperável de ativos, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, especialmente o item 10 e os itens 59 a 64;

CONSIDERANDO que a transparência e o controle social são princípios fundamentais da Política Nacional de Saneamento, bem como da atuação das agências reguladoras, devendo nortear as relações entre Poder Concedente e prestador dos serviços;

CONSIDERANDO que o art. 26 da Lei Federal 11.445/2007 determina que seja assegurada publicidade aos relatórios, estudos e decisões referentes à regulação e à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores;

CONSIDERANDO que o Poder Concedente deve ter pleno conhecimento de seus direitos e de suas obrigações financeiras relativas aos investimentos realizados pelo prestador dos serviços, decorrentes dos contratos firmados; e

CONSIDERANDO as determinações e diretrizes dispostas na Norma de Referência ANA nº 3/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a metodologia de cálculo dos valores de indenização ao prestador dos serviços por investimentos em bens reversíveis ao Poder Concedente não amortizados até o término da concessão.

§ 1º A indenização de que trata o caput pode ser devida tanto nos casos de extinção antecipada quanto no caso de advento do termo contratual, observadas as regras e as exceções dispostas nesta resolução.

§ 2º A reversibilidade do bem e o direito de indenização nos termos desta resolução independem das práticas contábeis adotadas pelo prestador dos serviços.

§ 3º Esta norma se aplica aos contratos de programa e de concessão para prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário celebrados antes e depois de sua vigência.

CAPÍTULO I - DOS BENS REVERSÍVEIS E INDENIZÁVEIS

Art. 2º São reversíveis os bens indispensáveis à adequada prestação do serviço concedido e que, em geral, não podem ser transferidos para utilização em outras atividades, como os seguintes:

- I – Estações de tratamento de água e de esgoto;
- II – Barragens, sistemas de captação, adutoras, elevatórias, redes e reservatórios de água;
- III – Estações elevatórias, redes, ramais, coletores, interceptores e emissários de esgoto;
- IV – Ligações de água e de esgoto;
- V – Estações de macromedição;
- VI – Poços tubulares profundos;
- VII – Válvulas e hidrantes;
- VIII – Equipamentos diretamente atrelados aos ativos reversíveis e necessários à adequada prestação do serviço;
- IX – Softwares específicos cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços, como programas técnicos, de análise e processamento de dados;
- X – Adiantamento para aquisição de servidões, terrenos ou incorporação de sistemas, desde que associados a ativos reversíveis devidamente identificados;
- XI – Terrenos e instalações elétricas relativos a ativos reversíveis;
- XII – Obras em andamento e outros custos pré-operacionais relativos a ativos reversíveis e que forem capazes de prover benefício econômico futuro à prestação dos serviços concedidos.

Art. 3º Não são reversíveis:

- I – Os bens utilizados pela concessionária em atividades administrativas;
- II – Ativos não associados ou não necessários para a prestação dos serviços concedidos;
- III – Máquinas, equipamentos, ferramentas e instalações elétricas não diretamente atrelados ou não necessários ao funcionamento e operação de ativos reversíveis, e que podem ser utilizados em outras atividades;
- IV – Veículos;

V – Direitos de uso de linhas telefônicas e outros de natureza similar;

VI – Bens de terceiros que estão sob a posse do prestador dos serviços por contratos de aluguel, arrendamento, *leasing* e outros que conferem à entidade o direito de uso de um ativo em troca de uma contraprestação;

VII – Obras em andamento relativas a bens não reversíveis, como obras de instalações administrativas.

Parágrafo único. Os bens não reversíveis permanecerão sob o controle do prestador dos serviços, que deles poderá dispor livremente, inclusive podendo negociá-los com o novo concessionário ou com o Poder Concedente.

Art. 4º Não são indenizáveis, mesmo quando reversíveis:

I – Bens e direitos recebidos pelo prestador dos serviços de forma gratuita ou adquiridos/construídos com recursos não onerosos, como subvenções governamentais ou recursos antecipados pelos usuários;

II – Bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao Poder Concedente nos termos do contrato;

III – Parcela dos investimentos em bens reversíveis que extrapolar critérios de prudência definidos pelo regulador;

IV – Ativos inoperantes ou que tenham sido glosados pelo regulador na última apuração da Base de Ativos Regulatória, exceto quando demonstrado pelo prestador dos serviços, por meio de laudo técnico, que o ativo efetivamente será útil para a prestação de serviços futura;

V – Custos relacionados a obras em andamento, exceto se os ativos forem capazes de prover benefício econômico futuro à prestação dos serviços concedidos;

VI – Adiantamento a fornecedores, relativo a serviços ainda não realizados;

VII – Margem de receita de construção;

VIII – Valores de outorga e outros de natureza similar, exceto no caso de extinção antecipada do contrato por encampação.

§ 1º Os investimentos onerosos atrelados aos bens mencionados nos incisos I e II serão indenizáveis, desde que atendam às condições dispostas nesta norma e estejam devidamente segregados e identificados nas bases de dados entregues pelo prestador dos serviços.

§ 2º No caso das exceções mencionadas nos incisos IV e V, compete ao prestador dos serviços comprovar a utilidade do bem para a prestação dos serviços, podendo ser necessária a anuência do Poder Concedente para confirmar que o ativo será utilizado.

§ 3º No caso de ativos com capacidade ociosa, poderá ser aplicado um índice de aproveitamento, se o prestador dos serviços não demonstrar que o dimensionamento foi adequado para atendimento à demanda futura.

Art. 5º Os investimentos que não estiverem previstos nos instrumentos contratuais deverão ter prévia e expressa autorização do Poder Concedente, com exceção dos investimentos para atendimento do crescimento vegetativo, atendimento a exigências legais ou regulamentares e outros considerados como emergenciais.

Art. 6º A partir da vigência desta norma, os investimentos que forem realizados após o término do prazo contratual só serão passíveis de indenização se:

- I – Forem necessários para garantir a continuidade da adequada prestação do serviço; e
- II – Tiverem a anuência do Município.

Parágrafo único. No caso de investimentos realizados após o término do contrato, mas antes da vigência desta norma, o prestador dos serviços deverá demonstrar o cumprimento do inciso I com laudo técnico realizado por pessoa jurídica independente ou apresentar documento que comprove a anuência do Município para a realização dos investimentos.

CAPÍTULO II - DOS SISTEMAS COMPARTILHADOS

Art. 7º No caso de ativos reversíveis que façam parte de sistemas compartilhados por dois ou mais municípios, serão observadas as seguintes regras, salvo quando disposto em contrário nos instrumentos contratuais existentes entre as partes.

§ 1º Na hipótese de extinção contratual para todos os municípios que integram o sistema compartilhado, a indenização devida ao prestador será rateada entre os municípios proporcionalmente aos volumes faturados de água ou esgoto abrangidos pelo respectivo sistema em cada município.

§ 2º Na hipótese de extinção contratual para apenas um ou uma parte dos municípios que integram o sistema compartilhado, estes municípios serão responsáveis pelo pagamento de indenização parcial ao prestador, proporcional aos volumes faturados de água ou esgoto abrangidos pelo respectivo sistema nos municípios em questão.

§ 3º Excepcionalmente, a Arsa-e-MG poderá adotar um critério de rateio diferente do previsto nos parágrafos acima, desde que seja justificado o motivo do critério escolhido ser mais adequado.

§ 4º Na situação prevista no § 3º, será adotado, preferencialmente, um dos seguintes critérios:

- I – Volume macromedido;
- II – Número de economias ativas;
- III – População atendida.

§ 5º Faculta-se aos Municípios atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade pelo pagamento da indenização de que trata este artigo.

§ 6º O controle patrimonial do bem compartilhado entre mais de um prestador poderá ser definido em contrato firmado entre os prestadores e os titulares, sob a supervisão da agência reguladora, indicando quem será responsável por gerir aquele bem e as condições para continuar a operação.

§ 7º Os municípios afetados pelo encerramento de contratos com o prestador de serviços responsável pela operação de sistemas compartilhados, têm o direito de permanecer conectados às instalações, mediante a indenização cabível.

CAPÍTULO III - DO DIREITO A INDENIZAÇÃO NO CASO DE ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Art. 8º Os investimentos realizados a qualquer momento do prazo da concessão serão considerados integralmente amortizados no advento do termo contratual, não cabendo indenização, exceto nos seguintes casos:

- I – Contratos não licitados em que o modelo de cálculo tarifário adotado considerou prazos de amortização maiores que os prazos contratuais, visando garantir a modicidade tarifária;
- II – Investimentos originados por eventos extraordinários imprevisíveis, caso não seja viável amortizá-los dentro do prazo contratual e haja comprovação do fato extraordinário acompanhada de justificativa técnica registrada pela Arsaie-MG à época da realização do investimento;
- III – Situações excepcionais pactuadas no contrato de concessão.

CAPÍTULO IV - DAS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

Art. 9º O cálculo do valor da indenização observará os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente, e será realizado com base em uma das metodologias a seguir, escolhida conforme critérios dispostos nesta resolução.

- I – Custo Histórico Contábil;
- II – Valor Justo; ou
- III – Valor Novo de Reposição.

Parágrafo único. O detalhamento de cada metodologia e dos procedimentos de cálculo será tratado em notas técnicas específicas publicadas pela Arsaie-MG, observando as regras dispostas nesta resolução, na Norma de Referência ANA nº 3/2023 e nas instruções normativas que serão publicadas pela Superintendência de Regulação de Saneamento Básico da ANA.

Art. 10. Para os contratos licitados firmados a partir de 11 de agosto de 2023, o valor da indenização será calculado pela metodologia do Valor Justo.

Art. 11. Para os contratos que vierem a substituir contratos de programa ou de concessão nos termos do art. 14 da Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020, o valor da indenização será calculado pela metodologia do Custo Histórico Corrigido, observando as regras do art. 13 e demais dispositivos desta resolução.

Art. 12. Para os contratos firmados antes de 11 de agosto de 2023, o valor da indenização será calculado conforme previsto em contrato, desde que o método previsto esteja em conformidade com a legislação em vigor, seja tecnicamente aplicável e seja coerente com a forma como o modelo tarifário considerou a amortização dos investimentos.

Parágrafo único. Caso não haja previsão contratual ou a regra prevista não atenda às condições mencionadas no *caput*, o valor da indenização será calculado:

- I – Pela metodologia do Valor Justo, no caso de contratos licitados em que o modelo tarifário adotado for baseado no fluxo de caixa descontado do projeto;
- II – Pela metodologia do Custo Histórico Corrigido, observando as regras do art. 13 desta resolução, nos casos que não se enquadrarem na condição do inciso I deste parágrafo;
- III – Pela metodologia do Valor Novo de Reposição, nos casos que não se enquadrarem no inciso I deste parágrafo e que não houver informações históricas adequadas para a adoção do disposto no inciso II.

Art. 13. Nos casos em que for aplicada a metodologia do Custo Histórico Corrigido, o valor da indenização será calculado a partir do custo de aquisição ou construção dos ativos reversíveis indenizáveis, apurado com base em registros contábeis e extracontábeis, atualizado pelo IPCA ou pelo índice inflacionário previsto em contrato, e deduzidos os valores já amortizados pelas receitas da concessão.

§ 1º Quando os valores forem apurados a partir de registros extracontábeis, tais registros serão consistidos com os registros contábeis.

§ 2º A atualização inflacionária será aplicada desde a data em que o bem estiver disponível para uso até o fim do mês anterior à data do pagamento da indenização.

§ 3º O cálculo dos valores já amortizados pelas receitas da concessão contemplará o período transcorrido até o mês anterior ao da transferência da concessão, caso esta ocorra até o dia 15, ou até o próprio mês da transferência da concessão, caso esta ocorra após o dia 15, e observará os seguintes critérios:

- I – Para períodos em que não houver informação de revisão tarifária anterior ou cláusula contratual que indique ou permita apurar os valores que já foram amortizados pelas receitas da concessão, será considerada a aplicação, sobre o valor original dos ativos atualizado pela inflação, da taxa de depreciação regulamentada pela Receita Federal do Brasil (FBR) para fins tributários;
- II – A partir do momento em que houver informação contratual ou de revisão tarifária realizada pela Arsaie-MG ou por outro regulador, que permita apurar os valores que já foram de fato amortizados pelas receitas da concessão, a apuração será realizada com base nessas informações.

§ 4º No caso específico da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa MG e da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Copanor, o cálculo da indenização deve observar também os procedimentos apresentados na seção 4.3.2 da Nota Técnica GAR 03/2023, em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

Art. 14. No cálculo do valor da indenização, ainda poderão ser acrescidos ou deduzidos:

- I - Valores referentes a eventuais desequilíbrios econômico-financeiros existentes e disposições contratuais e legais, como multas, ressarcimento de danos causados e eventuais penalidades cabíveis;

II – Valores referentes a juros sobre obras em andamento, conforme regras definidas em resolução específica da Arsaie-MG, que ainda não tenham sido alocados nas tarifas;

III – Custos de ruptura decorrentes de rescisões trabalhistas, com terceiros e com fornecedores, no caso de extinção antecipada do contrato por encampação;

IV – Valores de dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, quando a indenização for calculada pela metodologia de Valor Justo e apenas no caso de extinção antecipada do contrato por encampação;

V – Valores de outorga e outros de natureza similar ainda não amortizados, apenas no caso de extinção antecipada do contrato por encampação.

§ 1º Os custos de ruptura decorrentes do encerramento antecipado do contrato por caducidade deverão ser arcados pelo prestador dos serviços e não são passíveis de indenização.

§ 2º O cálculo dos valores referentes aos incisos III e IV é de responsabilidade do prestador dos serviços e, para comprovação dos valores, deverá ser apresentado laudo técnico, realizado por empresa de auditoria independente, contratada pelo prestador.

CAPÍTULO V - DA ENTREGA DE INFORMAÇÕES ROTINEIRAS À ARSAIE-MG

Art. 15. Para fins de homologação das informações e apuração dos valores de indenização devidos pelo Município, bem como para o cumprimento da obrigação prevista no § 2º do art. 42 da Lei Federal 11.445/2007, o prestador dos serviços deverá apresentar à Arsaie-MG, rotineiramente, informações sobre os ativos da concessão, contendo, no mínimo:

I – Banco patrimonial, em planilha Excel, com as informações históricas devidamente consistidas com os saldos apresentados nas adequadas contas do Ativo Financeiro, do Intangível e do Imobilizado;

II – Demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente, quando estas não forem disponibilizadas publicamente no site do prestador dos serviços;

III – Comprovação da realização do teste de recuperabilidade (*impairment*) dos ativos passíveis de indenização, com o objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis;

IV – Laudo técnico realizado por pessoa jurídica independente contratada pelo prestador, conforme diretrizes que serão determinadas pela Arsaie-MG em nota técnica específica.

§ 1º O prestador dos serviços deverá encaminhar as informações elencadas nos incisos deste artigo, referentes ao fechamento do exercício anterior, até o dia 30 de abril de cada ano ou no próximo dia útil, exceto para o laudo técnico mencionado no inciso IV, que poderá ser entregue até 30 de junho ou no próximo dia útil.

§ 2º Além da entrega de informações anuais determinada no § 1º, o prestador dos serviços deverá enviar trimestralmente as informações dispostas nos incisos I e II, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do 1º, 2º e 3º trimestres do ano.

§ 3º Quando a metodologia utilizada para o cálculo da indenização for o Custo Histórico Corrigido, o laudo técnico a que se refere o inciso IV deste artigo deve ser fundamentado em documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens referentes aos investimentos indenizáveis.

§ 4º Quando não existirem as informações do inciso I deste artigo, o prestador dos serviços deverá realizar o inventário físico dos ativos, auditado por pessoa jurídica independente, e entregá-lo à Arsaemg para homologação e cálculo do Valor Novo de Reposição.

§ 5º Após a publicação desta resolução, a agência publicará nota técnica com as diretrizes para a elaboração do laudo técnico mencionado no inciso IV do caput deste artigo, fornecendo os direcionamentos para a realização do serviço pela empresa contratada.

§ 6º A Arsaemg poderá, sempre que necessário, requerer esclarecimentos e informações adicionais.

§ 7º Quando forem necessárias informações adicionais às recebidas rotineiramente, estas deverão ser entregues à agência reguladora em até 5 (cinco) dias úteis a partir da data da solicitação, se não for especificado outro prazo na própria solicitação.

CAPÍTULO V - DA ENTREGA DE INFORMAÇÕES ANUAIS AOS MUNICÍPIOS

Art. 16. Após a entrega das informações a que se refere o § 1º do art. 15, a Arsaemg calculará e enviará aos Municípios e aos prestadores dos serviços um valor prévio referente aos investimentos em bens reversíveis não amortizados até 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º Dado o caráter prévio e rotineiro do valor informado nesta etapa, o seu cálculo não contemplará:

I - Os acréscimos e deduções previstos no art. 14;

II - A análise do cumprimento das condições específicas necessárias para que as obras em andamento, ativos inoperantes e ativos com capacidade ociosa sejam indenizáveis;

III - A análise do cumprimento das condições para que os investimentos não previstos no contrato ou realizados após o fim do prazo contratual sejam indenizáveis.

§ 2º Dado que o cálculo do valor informado nesta etapa não contemplará as análises de que tratam os incisos II e III do parágrafo acima, serão adotadas as seguintes simplificações:

I - Não será aplicado índice de aproveitamento sobre o valor de ativos com capacidade ociosa;

II - Serão considerados todos os valores de obras em andamento referentes a ativos que serão classificados como indenizáveis;

III - Não serão incluídos os ativos que, na base de dados utilizada, estiverem identificados como fora de uso, seja por desativação ou paralisação.

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO PARA O CÁLCULO DEFINITIVO

Art. 17. Será iniciado o procedimento de cálculo definitivo dos valores de indenização para cada município:

I – 2 (dois) anos antes do início do ano do término do contrato, de modo que o procedimento de apuração dos ativos reversíveis e indenizáveis e o cálculo inicial dos valores de indenização seja concluído com antecedência mínima de 1 (um) ano do advento do termo contratual; ou

II – Imediatamente quando as partes declararem a decisão de extinção antecipada do contrato.

Art. 18. Iniciado o procedimento para o cálculo definitivo conforme previsto no art. 17, deverão ser entregues à Arsa-e-MG:

I – Pelo prestador dos serviços ou pelo Município, o contrato de programa ou de concessão vigente e termos aditivos, se houver;

II – Pelo prestador dos serviços e pelo Município, declaração da decisão da extinção antecipada do contrato, se for este o caso, informando a modalidade de extinção e os prazos previstos.

Art. 19. O Município e o prestador dos serviços deverão apresentar à Arsa-e-MG todas as informações adicionais e complementares pertinentes aos ativos da concessão, especialmente no que se refere a:

I – Ativos que não estão em operação;

II – Ativos adquiridos ou construídos total ou parcialmente a partir de doações e subvenções, ou com recursos do titular ou outras fontes não onerosas;

III – Obras em andamento;

IV – Justificativas para os ativos com excesso de capacidade ociosa;

V – Informações sobre eventuais multas, ressarcimento de danos causados e custos de ruptura, quando aplicável.

Art. 20. Para o cálculo definitivo, o prestador dos serviços deverá apresentar comprovação do atendimento aos critérios dispostos:

I - Nos incisos IV e V e nos parágrafos do art. 4º, sobre ativos inoperantes, com capacidade ociosa e obras em andamento;

II – Nos artigos 5º e 6º, sobre investimentos não previstos no contrato ou realizados após o fim do prazo contratual;

III – No § 2º do art. 14, sobre custos de ruptura e dívidas com terceiros, quando aplicáveis.

Parágrafo único. A depender das especificidades dos investimentos e da comprovação apresentada, a Arsa-e-MG poderá solicitar documentação adicional, incluindo laudo técnico elaborado por pessoa jurídica independente.

Art. 21. De posse de todos os dados e documentos elencados nos artigos 15, 18, 19 e 20, a Arsa-e-MG calculará o valor preliminar da indenização observando as disposições desta resolução.

Parágrafo único. O valor preliminar será apurado considerando o retrato da base de ativos mais recente disponível no momento da chegada dos documentos.

Art. 22. O valor preliminar calculado pela Arsae-MG, acompanhado da memória de cálculo e dos esclarecimentos técnicos necessários, será enviado para o Município e para o prestador dos serviços, via ofício, com antecedência mínima de 1 (um) ano do advento do termo contratual.

§ 1º No caso de contratos já vencidos na data de início da vigência desta norma, o valor preliminar será calculado imediatamente após a primeira entrega de todos os dados e documentos elencados nos artigos 15, 18, 19 e 20 e, em seguida, será enviado via ofício para o Município e para o prestador.

§ 2º No caso de extinção antecipada informada em prazo inferior ao necessário para atendimento do prazo disposto no caput, o ofício será enviado em até 2 (dois) meses após a entrega de todos os dados e documentos elencados nos artigos 15, 18, 19 e 20 à Arsae-MG.

§ 3º Após o recebimento do ofício a que se refere o caput deste artigo, o Município e o prestador terão o prazo de 6 (seis) meses para apresentar questionamentos e contestações sobre os valores calculados pela Arsae-MG, além de eventuais informações relevantes que não tenham sido entregues anteriormente.

§ 4º Nos casos de extinção antecipada e de contrato já vencido, o prazo da etapa tratada no § 3º dependerá do tempo restante até a data prevista para a transferência da concessão, e será informado pela Arsae-MG no ofício referido nos parágrafos 1º e 2º.

Art. 23. Enquanto a exploração dos serviços não for transferida, o valor de indenização calculado ainda sofrerá alterações referentes a investimentos realizados, valores amortizados nas tarifas, correção inflacionária e eventual identificação de erros no cálculo preliminar.

§ 1º O cálculo das atualizações de que trata o caput será encerrado 3 (três) meses antes da data prevista para pagamento da indenização e transferência da exploração dos serviços ou no momento em que a data for informada, se o prazo restante for menor que este, devendo ser considerada uma projeção dos valores que ainda serão amortizados nas tarifas nesse período.

§ 2º Se o pagamento da indenização não se concretizar na data prevista, por fato alheio ao prestador, o valor da indenização não será recalculado para considerar a amortização adicional incorrida.

§ 3º No momento do pagamento, deve ser computada a atualização pela inflação acumulada entre a data de encerramento do cálculo e o fim do mês anterior à data do pagamento.

§ 4º Se forem realizados investimentos entre a data de encerramento do cálculo definitivo e a data da transferência da exploração dos serviços, a indenização desses investimentos dependerá da apresentação de um documento que comprove a anuência do Município para a realização dos respectivos investimentos.

Art. 24. A reversão dos bens ao Poder Concedente ou diretamente ao novo prestador dos serviços ocorrerá quando a exploração dos serviços for transferida, e apenas mediante o pagamento da indenização.

§ 1º Na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, o valor calculado pode ser depositado em juízo pelo Município ou pelo licitante vencedor, até que a decisão final seja proferida, para evitar atrasos nos procedimentos licitatórios.

§ 2º Eventuais valores de outorga devidos pelo licitante podem ser depositados em juízo junto ao valor da indenização.

§ 3º Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos ao prestador, no todo ou em parte, serão utilizados para fins de modicidade tarifária.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O prestador deverá encaminhar à Arsae-MG, em até 10 (dez) dias da data de publicação desta resolução, as informações atualizadas dos contratos, incluindo, necessariamente, as datas de início e fim dos contratos e informações sobre expectativa de extinção antecipada, indicando datas previstas e modalidade de extinção.

Parágrafo único. As informações indicadas no caput deverão ser encaminhadas novamente sempre que houver qualquer alteração.

Art. 26. Os contratos de concessão firmados a partir da vigência desta norma entre prestadores regulados e Municípios deverão conter cláusula indicando que o cálculo de eventual indenização no encerramento do contrato será realizado conforme disposto em resolução normativa da Arsae-MG.

Art. 27. O prestador dos serviços deverá criar rubrica contábil específica para registrar as receitas recebidas a título de indenização por investimentos não amortizados.

Art. 28. As despesas extraordinárias incorridas pelo prestador dos serviços para atendimento às determinações dispostas nesta norma poderão ser ressarcidas ao prestador após avaliação da documentação comprobatória entregue à Arsae-MG, observando as regras de reconhecimento de custos regulatórios.

Parágrafo único. Só serão passíveis de ressarcimento as despesas estritamente necessárias e cujos valores estejam de acordo com os praticados no mercado.

Art. 29. Fica revogada a Resolução Arsae-MG 72, de 9 de julho de 2015.

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Laura Mendes Serrano
Diretora-Geral